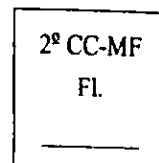
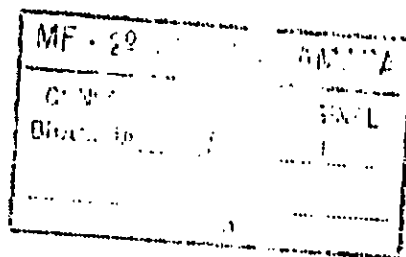




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007341/2001-92
Recurso nº : 124.681
Acórdão nº : 203-09.972



Recorrente : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.

LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO APÓS SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. Incabível a multa de ofício, quando a suspensão da exigibilidade do crédito houver ocorrido antes do início do procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração.

Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida em dar provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial para excluir a multa.

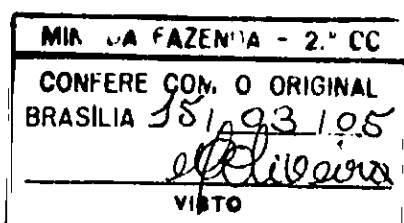
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp





Processo nº : 10120.007341/2001-92
Recurso nº : 124.681
Acórdão nº : 203-09.972

Recorrente : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 08/16, relativo à contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/97, 02/97 e 03/97, no valor total de R\$233.048,75, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora. O lançamento teve origem em auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, em que detectados créditos não confirmados, vinculados ao processo judicial nº "967769.0", como consta do anexo ao Auto (fl. 12).

Impugnando o lançamento (fls. 01/05), a autuada argúi que, tendo recolhido o PIS Faturamento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ingressou com a Ação Ordinária nº 1996.00.07769-0, visando a compensação com débitos do mesmo tributo. Informa que obteve decisão liminar para a compensação pleiteada, bem como para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Em seguida reporta-se ao art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, para alegar que no caso de lançamento de tributo com a exigibilidade suspensa descabe a incidência de multa. Também afirma que "é totalmente improcedente a alegação da nobre autoridade autuante de que há créditos vinculados não confirmados", posto que realizou a compensação dos pagamentos indevidos com débitos do próprio PIS, tendo informado tal fato na DCTF.

À impugnação acosta a Certidão de fl. 26, relativa à Ação Judicial mencionada.

Requer, ao final, a anulação do Auto de Infração ou, em caso contrário, a exclusão da multa.

A primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 41/44. Manteve inclusive a multa de ofício, tendo destacado que não há como exonerá-la porque a contribuinte, apesar de alegar a concessão de liminar, "não anexou a referida segurança no processo." No tocante ao principal e aos juros, não conheceu da matéria, tendo em vista o processo judicial.

O Recurso Voluntário de fls. 49/52, tempestivo (fls. 46, 48 e 49), após alegar que anexou à Impugnação a decisão liminar que autorizou a compensação, repetindo os termos daquela insiste no pedido de anulação do Auto de Infração ou exclusão da multa de ofício, com suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o deslinde final do processo judicial.

À peça recursal anexa os documentos de fls. 54/106, contendo cópias dos seguintes documentos relativos à Ação Ordinária nº 1996.00.07769-0: Inicial, antecipação da tutela, sentença de primeiro grau, sentença nos embargos e informações sobre a movimentação processual, obtidas via Internet em 06/01/2003.

As fls. 107/110, 112, 118 e 120 dão conta do arrolamento de bens necessário, objeto do processo nº 10120.005849/2003-18.

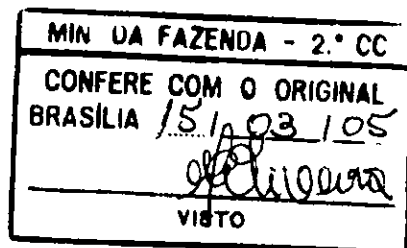
É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007341/2001-92
Recurso nº : 124.681
Acórdão nº : 203-09.972



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

O Auto de Infração eletrônico em questão foi expedido em virtude da não confirmação de créditos vinculados na DCTF do 1º trimestre de 1997, entregue em 29/09/97 (fl. 10). Conforme se depreende do relatório de fl. 12 (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS), o processo judicial informado na DCTF não foi localizado. Daí a glosa dos créditos vinculados, acarretando o lançamento do principal, acompanhado de multa de ofício e juros de mora.

Todavia, a contribuinte, ao lado de outras autoras, ingressara com a Ação Ordinária nº 1996.00.07769-0, em que obtivera tutela antecipada concedida em 14/10/96, autorizando-lhe a compensação nos estritos lindes do art. 66 da Lei nº 8.383/96 (fl. 73). A tutela antecipada sobrepõe-se à IN SRF nº 21/97, arts. 14, § 6º e 17, segundo a qual compensação decorrente de sentença judicial somente podia ser efetuada após o trânsito em julgado.

Apesar de não ter comprovado por ocasião da impugnação o provimento judicial que lhe é favorável (a Certidão de fl. 26 noticia apenas acerca da sentença e dos embargos), é certo que na data do Auto de Infração a compensação estava autorizada judicialmente.

Levando-se em conta que o Auto de Infração é eletrônico, possui data de 31/10/2001 (fl. 10) e não foi precedido de procedimento fiscal anterior, o lançamento deveria ter sido efetuado sem aplicação da multa de ofício, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocorrida em data anterior, quando deferida a tutela antecipada (14/10/96).

Observe-se o art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

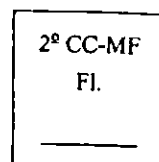
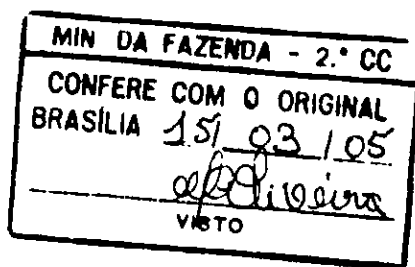
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

No curso da Ação Judicial, em 19/12/97 foi prolatada sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido inicial e reconhecendo o direito das autoras para “compensar o que recolheram indevidamente para o PIS, regularmente corrigido nos mesmos padrões utilizados



Processo nº : 10120.007341/2001-92
Recurso nº : 124.681
Acórdão nº : 203-09.972



pela ré para a atualização dos tributos devidos, a partir da data do recolhimento do indébito (art. 66, § 3º da Lei 8.383/91), com débitos do próprio PIS”, sendo que tal compensação “será fiscalizada pela autoridade administrativa, a quem compete apreciar a questão quantitativa” (fl. 96).

Após embargos providos, o pronunciamento judicial foi no sentido de autorizar a recorrente e as outras autoras a “compensar o que recolheram indevidamente para o PIS, ou seja, que recolheram não utilizando a semestralidade da Lei Complementar, eis que têm o direito de ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à competência de pagamento, sem a ocorrência de correção monetária da aludida base de cálculo, no período apontado na inicial.”

Interposta apelação tanto pelas autoras quanto pela Fazenda Nacional, em 16/02/2000 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sentenciou conforme a ementa com cópia à fl. 37, mantendo o direito à compensação com débitos da mesma Contribuição.

Atualmente a referida Ação Ordinária continua no TRF da 1ª Região, em sede de Embargos de Declaração opostos à sentença da apelação (fls. 124/126).

Como a matéria tratada no Judiciário diz respeito à compensação que originou o Auto de Infração em questão, sobre ela descabe a este tribunal administrativo qualquer pronunciamento, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Nos termos já sublinhados pela decisão recorrida, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa, importa em renúncia a esta última.

Ressalte-se, contudo, que a ação judicial não impede o lançamento do crédito tributário. É que o lançamento é direito potestativo da Fazenda Pública, a depender tão-somente de sua ação, sob pena de decadência.

A inação do Fisco, não providenciando o lançamento, acarreta a perda do direito de lançar. Daí os provimentos judiciais não impedirem a constituição do crédito tributário, embora possam vedar a sua cobrança.

No presente caso o lançamento teve a sua exigibilidade suspensa em virtude da Impugnação seguida deste Recurso Voluntário, tudo conforme o Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, após o julgamento deste Recurso o crédito tributário mantido continuará com sua exigibilidade suspensa, em virtude da compensação autorizada judicialmente. Após o término da ação judicial a compensação deve ser processada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da sentença que transitar em julgado.

Caso se tratasse de compensação indeferida, caberia aplicar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo 49 da Lei nº 10.637/2002, com novas alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003. Consoante os dispositivos mencionados, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensação, bem como o recurso voluntário, devem obedecer ao rito do Decreto nº 70.235/72 e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.

Pelo exposto, não conheço da matéria relativa à compensação dos pagamentos do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por estar sendo apreciada no Judiciário,



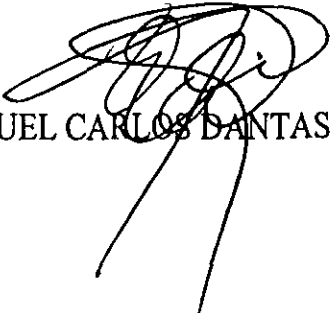
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007341/2001-92
Recurso nº : 124.681
Acórdão nº : 203-09.972

e, na parte conhecida, dou provimento parcial para excluir o valor da multa de ofício, mantendo o crédito tributário nos montantes do principal e dos juros de mora respectivos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

